



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N°. 01/2023

Assunto: Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO 2024-2027.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO consiste em instrumento de planejamento regional que abrange a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e os atributos dos Plano Plurianual federal.

1.2. Conforme a Lei Complementar nº. 129, de 8 de janeiro de 2009, este instrumento tem por finalidade reduzir as desigualdades regionais; incrementar a competitividade da economia regional; e promover a inclusão social e a proteção ao meio ambiente. Os objetivos prioritários estão disposto no art. 14, §1º, **in verbis**:

"..

O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução da taxa de analfabetismo;
- IV - melhoria das condições de habitação;
- V - universalização do saneamento básico;
- VI - universalização dos níveis de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- VII - fortalecimento do processo de interiorização da educação superior;
- VIII - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- IX - garantia da sustentabilidade ambiental;
- X - atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;
- XI - redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

..."

1.3. Concernente a sua elaboração, a referida Lei, em seu art. 4º, dispõe que incumbe à Sudeco a atribuição de elaborar o PRDCO, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a PNDR. Cabendo à Diretoria Colegiada, submetê-lo à deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel (art. 12, VI).

1.4. No que tange as competências do Condel, essa legislação, em seu art. 10, lhe trás a incumbência de aprovar planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional. E o Regimento Interno do Colegiado, Resolução Condel nº. 118, de 8 de dezembro de 2021, complementa essa atribuição, prevendo ao Condel o dever de propor ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR o anteprojeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste e os planos, programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 8º, III).

1.5. Nessa perspectiva, tendo em vista a necessidade de aprovação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) para o período 2024 a 2027, a Diretoria de Planejamento e Avaliação - DPA elaborou proposta de Anteprojeto de Lei (SEI nº 0347264), Minuta do PRDCO 2024-2027 (versão 1.0) - (SEI nº 0347408) e Anexos - Da visão de futuro, aposta estratégica, princípios e

diretrizes (SEI nº 0347403). E em seu Parecer de Mérito Nº 9/2023/CPIE/DPA - SUDECO (SEI 0346225) fez as seguintes considerações:

PARECER DE MÉRITO Nº 9/2023/CPIE/DPA - SUDECO (SEI 0346225)

...

6.1 . O Plano foi elaborado buscando a maior sinergia possível com a proposta de Plano Plurianual da União (PPA) para o período 2024 a 2027. O PRDCO representa um instrumento fundamental para a orientação das políticas públicas dos diversos entes federativos em atuação no Centro-Oeste e para a articulação com agentes privados interessados no desenvolvimento regional. Ele é um documento balizador para todos os atores empenhados no desenvolvimento da região. Diante disso, a atuação conjunta entre o setor privado e o setor público, por meio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será a estratégia utilizada para implementar os elementos previstos nessa proposta de Projeto de Lei.

6.2. Prazo para implementação do PRDCO é o período entre os anos de 2024 e 2027, já que, no caput do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, há a previsão de que o Plano terá vigência de quatro anos.

1.6. No intuito de submeter a matéria à deliberação do Condel, foi estruturado o texto da aprovação do PRDCO - 2024 a 2027, consubstanciado na minuta de Resolução Condel nº. 139 (SEI 0348222).

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a proposta do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO foi amplamente discutido no Processo nº 59800.000200/2023-94, e conforme consta nos referidos autos, apesar da aprovação deste na 113ª Reunião da Diretoria Colegiada da Sudeco, por exigência normativa, é necessário o encaminhamento do documento ao Conselho Deliberativo para sua aprovação.

2.2. A proposição foi debatida na 1ª Reunião Preparatória da 18ª Reunião Ordinária do Colegiado Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, nos termos do Anteprojeto de Lei (SEI nº 0347264), da Minuta do PRDCO 2024-2027 (versão 1.0) - (SEI nº 0347408) e dos Anexos - Da visão de futuro, aposta estratégica, princípios e diretrizes (SEI nº 0347403).

2.3. Na referida reunião os Conselheiros definiram, por unanimidade, que deverá ser encaminhada à 18ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 06 de julho de 2023, a proposta de texto presente na minuta de Resolução Condel nº. 139 (SEI 0348222).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30 de junho 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

3.2. No que tange ao AIR, o normativo dispõe da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- (...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

3.3. Quanto ao impacto regulatório da alteração da Plano em questão, a Diretoria de Planejamento e Avaliação se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 379/2023/CPIE/DPA/SUDECO (SEI 0346241)

...

5.1. Com relação ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal, cabe ressaltar os seguintes dispositivos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

5.2. Além disso, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), órgão colegiado permanente de natureza deliberativa, possui importante papel no processo de elaboração do PRDCO. De acordo com o inciso III do art. 8º da Resolução do Condel nº 118, de 8 de dezembro de 2021:

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

III - propor ao Ministério do Desenvolvimento Regional anteprojeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste e os planos, programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste; (...)

5.3. Em razão da proposta de ato normativo aqui apresentada referir-se à proposta de Projeto de Lei que deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 1º, do art. 13 da Lei Complementar nº 129/2007, entende-se o enquadramento do referido ato normativo na hipótese de dispensa de AIR, prevista no § 3º, do Art. 1º, do Decreto nº 10.411/2020, acima colacionado. De igual maneira, a minuta de Resolução do CONDEL/SUDECO que encaminha a proposta enquadra-se no § 2º do dispositivo mencionado.

4.

CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **18^a** Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) está prevista para ocorrer no dia 06 de julho de 2023, submeto à consideração e deliberação do Conselho, O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO 2024-2027, constante na minuta de Resolução Condel nº. 139 (SEI 0348222), com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 30 de junho de 2023.

ROSE MODESTO
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 03/07/2023, às 12:17, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0348072** e o código CRC **AEE4B0F2**.

Referência: Processo nº 59800.000991/2023-52

SEI nº 0348072